

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.575 DE 15 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE COLETA SELETIVA COM INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL**, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Missal/PR, instituído pela Lei Municipal nº 1.184 de 17 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aderir aos Programas instituídos pelo Decreto Federal nº 7.404/2010 ou outros que venham a substituí-los e que sejam de interesse público, contribuindo para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei e, em apoio e fomento a organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º. O Programa instituído no artigo 1º desta Lei tem como objetivos:

- I** - Conscientizar a população do Município de Missal, por meio de ações práticas e campanhas de educação ambiental, da importância e da melhoria da qualidade de vida obtida por meio da coleta seletiva de resíduos sólidos;
- II** - Viabilizar meios práticos para a coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis;
- III** - Melhorar a qualidade de vida dos catadores de resíduos sólidos recicláveis;
- IV** - Dar destino adequado aos resíduos sólidos recicláveis produzidos nas áreas urbana e rural do município.

Art. 4º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira e outros materiais reaproveitáveis.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis, aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda, reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, e que se fazem uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 6º. Fica o Município autorizado a contratar, preferencialmente com cooperativas e/ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis, para realizar serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá ceder mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente, bens imóveis municipais e equipamentos, para a realização de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis às cooperativas e/ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. No caso da cedência que trata este artigo ser para cooperativas e/ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis, fica autorizado o Município a realizar a manutenção dos imóveis e equipamentos cedidos, arcando com as despesas de água e luz a título de incentivo de geração de renda e melhoria de qualidade de vida para os catadores de reciclados.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá contratar empresa para coletar e transportar resíduos sólidos recicláveis, como complementação do serviço prestado pelas cooperativas ou associações de catadores na área urbana, bem como na área rural do Município.

§ 1º - Todo material coletado na forma do caput deste artigo será entregue a cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis para triagem, beneficiamento e comercialização, contratada nos termos desta Lei.

§ 2º - As cooperativas e associações contratadas poderão usar de seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços, desde que, as tomadas de decisões sejam em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º. O Poder Público Municipal, com o intuito de divulgar a coleta seletiva, defender e preservar o meio ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental para toda a população.

Parágrafo único. Para mobilização e sensibilização na promoção da consciência e do espírito de preservação ambiental, deverá a comunidade ser orientada para a separação dos materiais através de cartilhas, panfletos, emissoras de rádio, jornal, sonorização de rua, internet, folhetos informativos, bolsas e/ou sacolas específicas para reciclagem e outros.

Art. 10. A coleta seletiva do lixo domiciliar e comercial processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco deverá ser coletado com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento, não podendo ser coletado por caminhões compactadores.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 11. A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através de uma das seguintes formas:

I - coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas;

II - coleta através dos postos de entrega voluntária;

III – coleta através dos postos de entrega comunitários, tanto na zona urbana quanto rural.

Art. 12. Todas as residências e pontos comerciais deverão disponibilizar em local acessível à coleta, recipientes destinados ao depósito dos resíduos em boas condições e livre do alcance de animais domésticos.

§ 1º - Os resíduos deverão ser acondicionados em bolsas para reciclagem específicas e/ou sacos plásticos fechados, vedado o uso de sacos plásticos de cor preta ou caixas de papelão.

§ 2º - Não será permitida a colocação de lixo (orgânico ou seco) fora do seu dia de coleta, devendo ser respeitado o tempo máximo de 12 (doze) horas de antecedência.

Art. 13. Os resíduos de saúde, eletrônicos, de construção civil e industrial não poderão ser acondicionados nos recipientes destinados à coleta seletiva de que trata esta Lei.

§ 1º - Para o lixo hospitalar deverão ser observadas as normas técnicas apropriadas ao seu tratamento, fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O lixo industrial atenderá as normas da legislação vigente no país.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá participar com ações e projetos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos citados no caput deste artigo.

Art. 14. As pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus não poderão ser destinados aos recipientes destinados à coleta seletiva.

Parágrafo único. Os resíduos citados no *caput* deste artigo devem ser destinados ao sistema de logística reversa, que será regulamentado posteriormente.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 15. As empresas concessionárias ou contratadas para a realização do serviço de coleta de resíduos sólidos deverão adequar-se para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16. O descumprimento dos dispositivos da presente Lei caracterizará sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa.

§ 1º - O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias;

§ 2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas de 01 (um) a 100 (cem) VRM - Valor de Referência Municipal ou o equivalente que venha a substituí-la, conforme a gravidade da infringência, a qual será definida através de Decreto;

§ 3º - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I - A maior ou menor gravidade de infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes e;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§ 4º - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§ 5º - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º - O pagamento de multa não desobriga o infrator do uso adequado dos vasilhames.

§ 7º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 8º - É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e/ou punido.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 9º - No caso de aplicação de multas caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 17. Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao FUMDAMAM – Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, o Poder Público Municipal poderá integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 19. As cooperativas e associações contratadas por meio do Programa de Coleta Seletiva, com inclusão Social e Econômica dos Catadores, poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, em conformidade com os termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Missal, e em consonância com esta Lei.

Art. 20. As cooperativas e associações contratadas por meio do Programa de Coleta Seletiva, com inclusão Social e Econômica dos Catadores, em conjunto com o setor empresarial, poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão dos órgãos competentes.

Art. 21. A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

Art. 22. O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União, Estado, Autarquias, Empresas Estatais, Empresas Públicas Nacionais e Internacionais e demais, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ




Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto Municipal no que couber.

Art. 25. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual subsidiariamente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 15 DE MARÇO DE 2021


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná